



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01304/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Maria Cristina da Silva  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00773/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria Cristina da Silva, gestora do Convênio FDE n.º 007/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Jacaraú/PB, objetivando a construção de matadouro público na Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01304/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas da Sra. Maria Cristina da Silva, gestora do Convênio FDE n.º 007/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Jacaraú/PB, objetivando a construção de matadouro público na Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 456/459, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos foi de 02 de fevereiro de 2006 a 30 de junho de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 233.357,96, sendo R\$ 220.000,00 oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e R\$ 13.357,96 de contrapartida da Urbe; c) os valores liberados totalizaram R\$ 220.000,00, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; d) a empresa FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi a vencedora da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2006; e) o valor contratado foi de R\$ 232.434,03; e f) as despesas examinadas somaram R\$ 197.107,21.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não envio da prestação de contas da 6ª parcela, na quantia de R\$ 20.000,00, liberada desde o dia 28 de fevereiro de 2008; e b) falta do Termo de Recebimento da Obra – TRO e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Processadas as devidas citações, fls. 463/467, 586/588, 591/595 e 597/601, o ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o atual gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como a Prefeita Municipal de Jacaraú/PB, Sra. Maria Cristina da Silva, apresentaram defesa, respectivamente, fls. 468/528 e fls. 529/585, alegando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DICOP elaboraram relatório, fls. 604/605, onde concluíram que os documentos apresentados sanavam todas as pendências, sem qualquer evidência de irregularidades nas prestações de contas da 6ª parcela e das demais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01304/06**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Pretório de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto pactuado foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.